



[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Classe** : CCP – Conflito de Competência  
**Nº do Processo** : 2003.00.2.009683-5  
**Suscitante** : J. D. 1ª V. F. B.  
**Suscitado** : J. D. 19ª V. C. B.  
**Relator Des.** : FERNANDO HABIBE

#### EMENTA

Competência. União entre pessoas do mesmo sexo. Inexistência de entidade familiar. Sociedade de fato. Juízo cível.

1. O direito brasileiro não reconhece como entidade familiar a união entre indivíduos do mesmo sexo.

2. Nem por isso deixa de tutelar os interesses patrimoniais derivados da sociedade de fato entre eles estabelecida.

3. Essa tutela há de ser buscada perante o juízo cível, competente, em razão da matéria, para processar e julgar ação em que se objetiva, essencialmente, o reconhecimento e a dissolução da sociedade, cumulada com partilha de bens.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **FERNANDO HABIBE** - Relator, **ESTEVAM MAIA**, **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA**, **ROMEU GONZAGA NEIVA**, **JOSÉ CRUZ MACEDO** e **VERA ANDRIGHI** - Vogais, sob a presidência do Desembargador **HERMENEGILDO GONÇALVES**, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2003.

**Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES**

Presidente

**Desembargador FERNANDO HABIBE**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre a P. V. F. B. (suscitante - fls. 02-4) e a D. N. V. C. da mesma circunscrição (fl.16), tendo por objeto ação intitulada como “*de constituição e dissolução de união estável e sociedade de bens c/c declaração de bem reservada (sic) e partilha de bens comuns – com antecipação de tutela*”.

Destaco que a demanda tem como partes pessoas do mesmo sexo (feminino).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls.30-3) pela declaração da competência do juízo suscitado.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Relator**

Assemelham-se-me incensuráveis as razões expostas pelo juízo suscitante e prestigiadas pelo Ministério Público, consoante parecer da lavra do Procurador de Justiça Carlos Gomes, cujos fundamentos adoto, com a licença devida, como razões de decidir, **verbis**:

“No mérito, **data venia**, do entendimento do nobre Juiz Suscitado, entende-se que a razão está com o MM. Juiz suscitante, devendo a ação ser processada, de fato, perante a 19ª V. C. B. Com efeito, extrai-se dos autos que a requerente quer ver protegido seu direito de propriedade da empresa Mª J. & C. L. (bem reservado) e a meação dos bens adquiridos durante o período de convivência com a requerida.

Ressalta-se que a união estável reconhecida como entidade familiar, prevista pela CF e regulamentada pela lei, é a estabelecida entre o homem e a mulher, de forma pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do CC).

A citada demanda tem por objetivo apenas o reconhecimento legal da situação de fato que já vinham vivendo e sua conseqüente dissolução.

Entretanto, vê-se, que o caso em epígrafe é típico de sociedade de fato, regulado pelo Direito das Obrigações, e não de união estável regulado pelo Direito de Família, passível de dissolução e partilha de bens.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica sobre o tema, como se pode ver da seguinte ementa, **verbis**:

‘SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM. O PARCEIRO TEM O DIREITO DE RECEBER A METADE DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO COM OS REQUISITOS NO ART. 1.363 DO C. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA AO DOENTE COM AIDS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE RECEBER DO PAI DO PARCEIRO QUE MORREU COM AIDS A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DE TER SUPOSTADO SOZINHO OS ENCARGOS QUE RESULTARAM DA DOENÇA. DANO QUE RESULTOU DA OPÇÃO DE VIDA ASSUMIDA PELO AUTOR E NÃO DA OMISSÃO DO PARENTE, FALTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 159 DO C. CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO<sup>1</sup>.’”

---

<sup>1</sup> RESP 148897/MG: RECURSO ESPECIAL 1997/0066124-5 Fonte DJ DATA: 06/04/1998: Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 226, § 3º), a Lei 9.278/96 (art. 1º) e o Código Civil (art.1.723) deixam claro que a união estável que reconhecem como entidade familiar é a estabelecida entre o homem e a mulher.

Nem por isso o direito deixa de tutelar os interesses patrimoniais derivados da sociedade de fato entre indivíduos do mesmo sexo.

Essa tutela, no entanto, há de ser buscada perante o Juízo cível, competente, em razão da matéria, para processar e julgar ação em que se objetiva, essencialmente, o reconhecimento e a dissolução da sociedade, cumulada com partilha de bens.

Posto isso, declaro competente a 19ª V. C. B. juízo suscitado.

**O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA – Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA – Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador JOSÉ CRUZ MACEDO – Vogal**

Com o Relator.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI – Vogal**

Com o Relator.

DECISÃO

**JULGOU-SE PROCEDENTE O CONFLITO E  
DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME.**